



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ 2014/9994

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Aparecido Elias Raposo** previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2 às fls. 18 e 19)

FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a SEP constatou que Aparecido Elias Raposo (“Aparecido” ou “proponente”), acionista do bloco de controle da Linx S.A. (“Linx” ou “Companhia”), negociou ações ordinárias da Companhia durante o período de vedação de 15 (quinze) dias antecedentes à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais do trimestre findo em 30.06.14¹ (2º ITR) (parágrafo inicial do MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2)

3. Ao serem questionados a respeito do fato acima, a Linx e o proponente se manifestaram nos seguintes principais termos: (parágrafos 1º ao 3º do MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2)

a) o proponente argumentou que, apesar de ter sido advertido pela Companhia acerca do início do período de silêncio, realizou as operações por um infeliz lapso de controle, mas agindo, em todo o tempo, de boa fé e sem qualquer intenção de auferir vantagem ou benefício pessoal, eximindo-se de qualquer finalidade ou motivação especulativa, com o único intuito de obtenção de fluxo de caixa;

b) também assegurou que as operações seriam incapazes, por si só, seja pelo volume ou pelos valores, de causar oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada;

¹ Negociações ocorridas em 28.7.14 e 6.8.14; 2º ITR divulgado em 7.8.14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) por último, argumentou que somente teve acesso ao 2º ITR/2014 simultaneamente com o mercado como um todo; e
- d) a Companhia manifestou que Aparecido, apesar de ser integrante do bloco de controle, não é administrador da Linx, não participando, pois, da elaboração das demonstrações financeiras, não tendo acesso ao Formulário do 2º ITR antes da divulgação ao mercado como um todo.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. O art. 13, § 4º, da Instrução CVM n.º 358/02 determina que:

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. {...}”

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.”

5. Aparecido Elias Raposo, que é acionista do bloco de controle da Linx S.A. e, portanto, está sujeito à vedação supracitada, negociou ações ordinárias da Companhia no período de 15 (dias) anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais do trimestre findo em 30.06.14. (parágrafo 5º do MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Das 31.200 (trinta e uma mil e duzentas ações) negociadas pelo proponente em 28.07.14, apenas 800 (oitocentas) foram alienadas, e do total de 80.500 (oitenta mil e quinhentas) ações transacionadas em 06.08.14, somente 400 (quatrocentas) foram mercantilizadas, sendo, em ambos os casos, um percentual ínfimo em relação ao volume total transacionado nos dois dias. Cabe ainda ressaltar que R\$ 62.778,00 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais) foi o volume transacionado pelo proponente, representando 1,02% do total negociado em ambos os dias. Não é possível afirmar que o proponente obteve ganho financeiro com as transações realizadas, tampouco é cabível assegurar que houve influência no preço praticado pelo mercado. (parágrafo 6º do MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2)

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Concomitante aos esclarecimentos prestados à SEP, foi apresentada proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). (parágrafo 6º do MEMO 1/2015 - CVM/SEP/GEA-2)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê. (PARECER Nº 9/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 24 a 28)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 23.02.16, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 29 a 30)

10. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê (fl. 31)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Aparecido Elias Raposo**.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA